



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	150\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Portaria n.º 11:756 — Fixa, em relação ao ano económico de 1946, em 0,10 a percentagem com que os bancos e casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634.

Ministério da Guerra :

Lei n.º 2:020 — Promulga as bases relativas à reorganização dos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto-lei n.º 36:187 — Cria no Ministério a Comissão Nacional de Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (F. A. O.).

Ministério da Economia :

Decreto-lei n.º 36:188 — Extingue a Secção de Fiscalização da Intendência Geral dos Abastecimentos — Cria na mesma Intendência a Secção de Contencioso e define as suas atribuições.

Decreto-lei n.º 36:189 — Regula o provimento nos lugares do quadro permanente da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos dos funcionários que excederam o limite de idade previsto na lei, embora ao serviço da mesma Direcção Geral.

Decreto n.º 36:190 — Declara de utilidade pública, nos termos do decreto-lei n.º 33:502, a expropriação de várias parcelas de terreno situadas na freguesia de Buarcos, concelho da Figueira da Foz, para o efeito de nas mesmas se edificarem as fábricas de cimento, de chapa de vidro e de garrafas e garrações autorizadas à Companhia de Carvões e Cimentos do Cabo Mondego, com sede no Porto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção do Comércio Bancário

Portaria n.º 11:756

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Finanças, fixar em 0,10, relativamente ao ano económico de 1946, a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de

Março de 1925, devendo, quanto a liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o disposto no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 19 de Março de 1947.—
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Lei n.º 2:020

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte :

BASE I

O Ministério da Guerra só terá na sua dependência os estabelecimentos ou organizações industriais e comerciais indispensáveis ao provimento das necessidades da defesa nacional que não possam ser satisfeitas por intermédio de empresas privadas ou os que convenha reservar, total ou parcialmente, para mais perfeita eficiência da força armada, no que diz respeito a rapidez de acção e segurança ou manutenção de segredo em assuntos relativos à mesma defesa.

BASE II

Os estabelecimentos industriais e comerciais na dependência do Ministério da Guerra não podem, em geral, concorrer no campo económico com as empresas ou actividades particulares, nem podem dedicar-se a fabricos ou trabalhos que não se contenham dentro dos objectivos estritamente prescritos na sua organização, salvo em caso de guerra ou de perigo iminente dela.

Pode, porém, ser autorizada a colaboração dos mesmos estabelecimentos com empresas privadas congéneres, quer para proporcionar à economia nacional a utilização da sua técnica especializada ou do seu melhor apetrechamento, quer para facilitar a preparação da mobilização industrial em caso de guerra ou de grave emergência.

§ único. O Ministério da Guerra, em relação às encomendas ou fabricos que seja possível obter simultaneamente nos estabelecimentos fabris do Estado ou nas empresas particulares, só preferirá os produtos dos estabelecimentos na sua dependência quando, respeitadas as características de qualidade e as conveniências quanto a prazos de entrega, lhe for possível obtê-los ali por menor preço.

BASE III

Para execução do disposto na base I, o Ministério da Guerra terá na sua directa dependência:

- 1) A Fábrica Militar de Braço de Prata;
- 2) A Fábrica Nacional de Munições de Armas Li-geiras;

- 3) A Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos;
- 4) As Oficinas Gerais de Equipamentos e Arreios (Fábrica Militar de Santa Clara);
- 5) As Oficinas Gerais de Material de Engenharia;
- 6) As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico;
- 7) As Oficinas Gerais de Fardamento;
- 8) A Manutenção Militar;
- 9) O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

§ 1.º A Fábrica Militar de Braço de Prata destina-se especialmente:

- a) Ao fabrico e reparação de armamento;
- b) Ao fabrico e beneficiação de munições de artilharia, salvo o disposto nos §§ 2.º e 3.º desta base;
- c) Ao fabrico de instrumentos de precisão, aparelhagem eléctrica e material de referenciação, necessários aos serviços militares;
- d) Ao fabrico e reparação de viaturas hipomóveis e viaturas automóveis especializadas, destinadas à arma de artilharia ou ao serviço de munições, bem como ao fabrico e reparação de viaturas blindadas ou couraçadas, salvo, em qualquer caso, o que respeita aos órgãos motores;
- e) Ao fabrico de ferramentas necessárias à laboração das indústrias militares.

A Fábrica disporá de laboratório devidamente apetrechado e das oficinas subsidiárias indispensáveis ao seu regular funcionamento.

§ 2.º A Fábrica Nacional de Munições de Armas Leves destina-se ao fabrico e recuperação das diferentes espécies de cartuchos para armas portáteis, bem como ao fabrico e recuperação das munições para bocas de fogo de pequeno calibre quando o apetrechamento industrial da Fábrica aconselhe que aí se efectuem, incluindo sempre o seu carregamento.

§ 3.º A Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos destina-se ao fabrico de pólvoras físicas e químicas, de explosivos e artifícios especializados necessários à constituição de munições de todos os calibres e ao exercício da actividade militar. A este estabelecimento compete o carregamento das munições de artilharia ou de quaisquer outras cujo fabrico ou acabamento não estejam especialmente affectos a outro estabelecimento.

Enquanto o mercado não for devidamente abastecido de pólvoras químicas pela indústria particular nacional, pode a Fábrica estudar e preparar as fórmulas mais adequadas a esse abastecimento, podendo sempre lançar no consumo público os subprodutos da sua laboração nos limites estritamente necessários ao seu aproveitamento económico, no regime adoptado pela indústria particular.

§ 4.º As Oficinas Gerais de Equipamentos e Arreios destinam-se:

- a) Ao fabrico dos equipamentos e correame necessários ao pessoal das forças armadas;
- b) Ao fabrico de material de bivaque e acampamento necessário à vida das tropas em campanha;
- c) Ao fabrico de arreios e artigos de correame necessários ao serviço dos solípedes e viaturas, ou ao bom acondicionamento e transporte dos materiais de guerra ou de mobilização necessários às forças militares.

§ 5.º As Oficinas Gerais de Material de Engenharia destinam-se:

- a) Ao fabrico e reparação de material automóvel do exército, incluindo as viaturas automóveis especializadas para os serviços de engenharia, saúde e administração militar, bem como à reparação dos órgãos motores de quaisquer outras viaturas, mesmo blindadas ou couraçadas;
- b) Ao fabrico e reparação do material de telegrafia e telefonia, por fios e sem fios, necessário à actividade das forças militares;

c) Ao fabrico e reparação de outro material especializado de engenharia que não seja possível realizar na indústria particular.

§ 6.º As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico destinam-se ao fabrico e reparação do material aeronáutico do exército, bem como à execução de encomendas da mesma natureza que lhes sejam feitas pela aeronáutica naval ou civil.

No que respeita a aviões, as Oficinas devem estar equipadas por forma a poderem encarregar-se de fabricos e reparações tanto nos motores como nas células.

§ 7.º As Oficinas Gerais de Fardamento destinam-se à confecção e grande reparação dos artigos de vestuário e calçado necessários ao fardamento das tropas, quer em tempo de paz quer em tempo de guerra.

As Oficinas podem ser encarregadas de armazenar e conservar toda ou parte da reserva de fardamento e calçado necessários à mobilização das forças armadas.

As Oficinas poderão ainda ser autorizadas a fornecer aos militares, directamente ou por intermédio das cantinas ou cooperativas militares, os artigos respeitantes ao seu uniforme.

§ 8.º A Manutenção Militar destina-se a assegurar ao Ministério da Guerra o reabastecimento das forças militares em víveres e forragens e a constituição das reservas necessárias a uma eventual mobilização militar.

Por intermédio da Manutenção Militar pode o Ministério da Guerra prover ao fornecimento de pão e rancho às tropas, tendo em vista a melhoria do preço de custo pela concentração do serviço numa só direcção.

A Manutenção Militar pode ainda ser autorizada a colocar no mercado, no regime adoptado para a indústria particular, ou nas cooperativas e cantinas militares, os subprodutos ou excedentes da sua laboração que não possam ser consumidos pelos serviços do Ministério da Guerra.

§ 9.º O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos destina-se à manipulação e fabrico de medicamentos e outros produtos químicos necessários ou requeridos pelos serviços de saúde militar e ainda ao estudo de produtos respeitantes à guerra química e bacteriológica ou a contrabater os meios químicos utilizados em tal modalidade de guerra.

Fica provisoriamente a cargo do Laboratório a importação e armazenagem dos cloratos, percloratos, ácido pícrico e picratos necessários ao consumo público, sómente colocados no mercado nos termos expressamente estabelecidos na lei, e ainda a intervenção na importação e comércio de estupefacientes, legalmente prevista para a Farmácia Central do Exército.

BASE IV

Além das atribuições especialmente conferidas, na base anterior, aos diversos estabelecimentos fabris, poderão estes ser encarregados pelo Ministério da Guerra de realizar as experiências e ensaios técnicos necessários ao estudo de problemas militares da sua especialidade, mediante o pagamento dos respectivos encargos. Os mesmos estabelecimentos poderão ainda ser aproveitados para a organização de cursos técnicos e estágios de engenheiros, mecânicos, artífices e mais especialistas das forças militares e também dos indivíduos sujeitos a mobilização extraordinária nos termos da base XVIII.

BASE V

Os estabelecimentos fabris militares dependem do Ministro da Guerra, por intermédio da Administração Geral do Exército e sem interferência ou ingerência das direcções das armas e serviços. Estas direcções serão, no entanto, ouvidas na elaboração das condições

técnicas dos cadernos de encargos relativos às encomendas de novos fabricos ou de grandes reparações de material, podendo ser encarregadas de seguir a sua execução.

Salvo nos casos de encomendas ou aquisições que os serviços estejam autorizados a fazer e para os quais se encontrem habilitados com dotações orçamentais privativas, os estabelecimentos fabris militares só podem receber ou aceitar encomendas por intermédio da Administração Geral do Exército.

BASE VI

Nenhum estabelecimento pode executar nas suas fábricas ou oficinas trabalhos que estejam nas atribuições de outro estabelecimento, excepto em caso de necessidades impostas por circunstâncias particulares e devidamente reconhecidas pelo Ministro da Guerra. As direcções dos diferentes estabelecimentos fabris acordarão entre si ou encomendarão à indústria privada, conforme os casos, a execução dos trabalhos de que careçam para satisfação de contratos ou encomendas que lhes tenham sido confiados pelos organismos competentes. Da mesma forma, as oficinas ligeiras das unidades ou estabelecimentos militares não poderão efectuar trabalhos de fabrico ou de grande reparação que sejam das atribuições dos estabelecimentos fabris, devendo até ser extintas aquelas cujo âmbito de acção concorra com o dos mesmos estabelecimentos.

BASE VII

Os estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra vivem em regime de industrialização e ficam sujeitos aos princípios e normas que regem a actividade das empresas privadas. Têm completa autonomia administrativa, observam rigorosamente os preceitos da contabilidade orçamental e industrial e utilizam o sistema digráfico nos métodos de escrita, idênticos em todas as fábricas, oficinas e laboratórios.

BASE VIII

A administração dos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra é da inteira responsabilidade dos respectivos directores, que serão assistidos por conselhos de carácter consultivo, constituídos pelo subdirector, quando o haja, e pelos chefes de serviço, incluindo o chefe da contabilidade.

O director tem capacidade jurídica para representar, em juízo ou fora dele, o estabelecimento que dirige.

BASE IX

Os serviços a cargo dos estabelecimentos fabris do exército serão agrupados da seguinte forma:

Serviços gerais;
Serviços industriais;
Serviços comerciais;
Serviços de contabilidade.

Os serviços gerais ficam normalmente na dependência imediata do subdirector.

Os serviços de inventário, que terão por fim a determinação exacta dos valores existentes, ficam sempre na dependência da contabilidade.

BASE X

Junto do Ministério da Guerra, como órgão de fiscalização, simultaneamente de carácter técnico e administrativo, haverá o Conselho Fiscal dos Estabelecimentos

Fabris, que será presidido por um oficial de patente não inferior a coronel, do activo ou da reserva, com um curso de engenharia, e constituído por técnicos militares ou civis, correspondendo em número e qualidade às funções que lhe competirem. Do Conselho farão parte necessariamente:

Um engenheiro fabril ou industrial;
Um oficial de engenharia militar;
Um engenheiro aeronáutico;
Um farmacêutico;
Um oficial do serviço de administração militar;
Um diplomado em Ciências Económicas e Financeiras.

O Conselho Fiscal, sempre sob a direcção do seu presidente, funciona em duas secções, uma de carácter técnico, a que pertencem os técnicos engenheiros e o oficial farmacêutico, e outra de carácter administrativo, de que fazem parte o oficial do serviço de administração militar e o diplomado em Ciências Económicas e Financeiras.

As despesas com a manutenção do Conselho, incluindo as feitas com a retribuição aos seus membros, são custeadas pelos estabelecimentos e levadas à conta de gastos gerais de administração.

BASE XI

São atribuições principais do Conselho:

a) Fiscalizar a administração dos estabelecimentos e examinar a sua escrituração sempre que o julgue conveniente, impondo a observância de regras comuns e o exacto cumprimento das disposições legais e determinações ministeriais;

b) Dar parecer sobre os inventários, balanços e relatórios de gerência que tenham de ser submetidos à apreciação do Ministro da Guerra;

c) Dar parecer sobre as propostas das direcções dos estabelecimentos e sobre quaisquer assuntos de ordem técnica de reconhecida importância respeitantes à vida ou à actividade dos mesmos estabelecimentos;

d) Apresentar mensalmente ao Ministro relatórios circunstanciados da sua acção e da actividade dos estabelecimentos fabris, sugerindo as providências indispensáveis ao desenvolvimento e rendimento industrial dos mesmos.

BASE XII

O capital de cada estabelecimento será fixado por despacho do Ministro da Guerra, com base no balanço encerrado em 31 de Dezembro de 1945 e tendo em conta o valor de inventário dos móveis e imóveis e as conveniências particulares da laboração.

Os diferentes estabelecimentos deverão providenciar no sentido de terem sempre em armazém as matérias-primas para a laboração normal de seis a doze meses.

As direcções dos estabelecimentos fabris não é permitido o aumento dos valores de inventário sem autorização do Ministro.

BASE XIII

A contabilidade dos estabelecimentos fabris deve acompanhar todos os fabricos e trabalhos em curso, por forma a poder encerrar as respectivas contas, com a determinação rigorosa do seu custo, à medida que os mesmos forem sendo concluídos.

Para determinação do preço de custo do fabrico correrão sempre:

a) O valor das matérias-primas e da mão-de-obra empregadas;

b) Os gastos gerais relativos à reparação e conservação das instalações;

c) Os gastos gerais de administração, incluindo os impostos que incidam sobre a exploração;

d) Os gastos de oficina;

e) A percentagem destinada à formação de um fundo especial consignado à amortização das máquinas e instalações;

f) O lucro destinado a remunerar o capital e garantir a actualização e o progresso industrial do estabelecimento.

§ único. Na determinação da percentagem a que se refere a alínea e) deve apenas tomar-se em conta a utensilagem que concorreu no trabalho e por forma que tal amortização se efective em: quarenta anos para instalações fixas; vinte anos para maquinismos, acessórios, móveis e utensílios; doze anos e meio para ferramentas e utensílios industriais e dez anos para meios de transporte.

BASE XIV

O Ministro da Guerra aprovará no fim de cada gerência a distribuição dos lucros líquidos anuais dos estabelecimentos fabris, por forma que deles beneficiem as seguintes contas:

a) Capital;

b) Fundo de reserva;

c) Fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas;

d) Fundo de protecção e acção social.

As importâncias atribuídas aos fundos a que se referem as alíneas c) e d) serão representadas por títulos do Estado ou por numerário em contas especiais na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

No fundo a que se refere a alínea c) serão também contabilizadas as importâncias correspondentes à amortização das máquinas, viaturas e outra utensilagem empregada na exploração.

As importâncias dos dois fundos só podem ser utilizadas mediante autorização superior quando os encargos excedam a competência normal da direcção, e sempre na satisfação das necessidades ou na realização dos fins que lhes são próprios. Os prejuízos, quando os haja, serão liquidados pelo Fundo de reserva, salvo se as circunstâncias especiais que lhes deram origem aconselharem outra coisa.

§ único. A parte em conta de capital reverte normalmente para o Tesouro a título de remuneração ao capital investido na empresa.

BASE XV

Além do pessoal militar indicado nos respectivos regulamentos, os estabelecimentos fabris disporão do pessoal civil, de administração, técnico e fabril fixado nos respectivos quadros e ainda do pessoal eventual que as circunstâncias particulares de laboração determinarem.

De harmonia com as necessidades de trabalho, o pessoal pode, normal ou eventualmente, ser transferido de oficina ou mandado prestar serviço noutra estabelecimento, quando se encontre disponível e não possa ou não deva ser despedido.

Com excepção do que respeita a serventes, aprendizes e apontadores de oficina, o pessoal fabril a admitir para os quadros deve estar sempre habilitado com o curso das escolas industriais ou comerciais que for mais adequado. A reforma do Instituto dos Pupilos do Exército atenderá especialmente às necessidades de mão-de-obra especializada nos estabelecimentos fabris, sem deixar de ter em atenção as conveniências do exército em artífices e outros especialistas.

BASE XVI

O pessoal civil dos quadros dos estabelecimentos fabris é normalmente provido por contrato ou por assalariamento.

O pessoal administrativo, incluindo o de saúde ou de enfermagem e o pessoal menor, o pessoal técnico e o pessoal fabril de categoria igual ou superior a operário pertencente aos quadros é normalmente provido por contrato. Os ajudantes de desenhadores, apontadores, serventes e aprendizes são providos por assalariamento.

O pessoal civil eventual é sempre provido por assalariamento, independentemente da sua classe ou categoria.

Os contratos podem ser rescindidos pelo Ministro da Guerra quando as conveniências do serviço ou da disciplina o exigirem, apenas com as restrições neles previstas. O pessoal assalariado poderá ser livremente nomeado e despedido pela direcção.

§ 1.º Na categoria de apontadores de oficina poderão eventualmente ser empregados, em regime de serviço moderado, os serventuários de idade avançada ou parcialmente incapacitados por virtude de acidente de trabalho.

§ 2.º O pessoal técnico e de administração de categoria igual ou superior a segundo-oficial, bem como os mestres e contramestres da classe do pessoal fabril com mais de vinte anos de serviço e muito boas informações quanto a aptidão profissional, formação moral e comportamento disciplinar, podem transitar para a categoria de pessoal de nomeação vitalícia, com os direitos e regalias inerentes.

BASE XVII

Os vencimentos do pessoal contratado ou assalariado são fixados segundo as normas previstas no decreto-lei n.º 26:115 e tendo em atenção os salários e férias usualmente pagos pela indústria particular.

Os honorários do pessoal civil, dirigente e de administração constarão de tabelas aprovadas pelos Ministros das Finanças e da Guerra. Os salários e férias devidos pela mão-de-obra constarão de tabelas aprovadas pelo Ministro da Guerra e pelo Subsecretário de Estado das Corporações.

Todo o pessoal civil dos estabelecimentos fabris está sujeito a regime disciplinar especial, que, em caso de guerra ou de grave emergência, será o estabelecido para as forças militares.

BASE XVIII

O pessoal sujeito a obrigações militares será abatido ao efectivo das unidades a que pertence e transferido para o centro de mobilização estabelecido junto de cada estabelecimento.

Em caso de guerra, declarada ou iminente, ou de grave emergência, todo o pessoal, sujeito ou não a obrigações militares, ficará afecto à defesa militar da fábrica em que trabalha, segundo a lei da Defesa Civil do Território.

O Ministro da Guerra pode, nos mesmos casos, determinar a mobilização extraordinária de técnicos ou operários especializados, necessários à laboração dos estabelecimentos fabris, ainda que não sujeitos a obrigações militares. O regime de vencimentos a abonar ao pessoal mobilizado extraordinariamente será o estabelecido na base anterior.

BASE XIX

O pessoal civil gozará das regalias previstas na lei, designadamente quanto ao regime de licenças, aposentação ou reforma e de previdência.

O regime de previdência para o pessoal civil não abrangido pela Caixa Geral de Aposentações será o adoptado para o pessoal das empresas privadas, não devendo todavia a sua comparticipação para a respectiva Caixa exceder 5 por cento dos vencimentos auferidos.

O Ministério da Guerra providenciará, por intermédio de um Fundo comum de assistência, no sentido de assegurar em todos os estabelecimentos o tratamento, na doença, dos indivíduos que neles trabalham, bem como no de organizar a protecção e assistência ao pessoal feminino, na gravidez e durante a criação dos filhos até à idade de 4 anos.

BASE XX

Enquanto não forem publicados os regulamentos respectivos, os quadros do pessoal serão os que constam da legislação actualmente em vigor. Quando necessário ou conveniente, os militares dos quadros podem ser substituídos por pessoal técnico civil devidamente habilitado. Mediante autorização do Ministro da Guerra, os estabelecimentos fabris podem ainda contratar, a título permanente ou eventual, o pessoal técnico estrangeiro que as circunstâncias aconselhem.

BASE XXI

As condições do regime de trabalho nos estabelecimentos fabris não poderão ser inferiores às estabelecidas na legislação geral sobre os contratos de trabalho por que se regem as empresas privadas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO (ARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 36:187

Tornando-se necessário proceder à constituição da Comissão Nacional de Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (Food and Agriculture Organisation of the United Nations — F. A. O.), em harmonia com as declarações feitas na Conferência reunida em Copenhague no mês de Setembro findo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério dos Negócios Estrangeiros a Comissão Nacional de Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (F. A. O.), à qual incumbirá:

1.º Estabelecer e manter relações entre Portugal e a F. A. O.;

2.º Recolher e fornecer todas as informações que forem solicitadas por aquela organização internacional, particularmente as relativas à agricultura, à silvicultura e às pescarias.

Art. 2.º A Comissão Nacional será constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um secretário técnico e representantes da agricultura, da silvicultura, das pescarias, da pecuária, das colónias, dos serviços de investigação científica agrícola, dos serviços de estatística e da organização corporativa, todos nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, de

acordo com os Ministros da Economia e das Finanças ou das Colónias, segundo as organizações ou serviços a que pertencerem.

§ único. O vice-presidente da Comissão será escolhido de entre os representantes indicados no corpo deste artigo.

Art. 3.º A Comissão Nacional da F. A. O. poderá propor a criação de subcomissões que, para maior eficiência dos seus trabalhos, forem julgadas necessárias.

Art. 4.º Poderá a Comissão Nacional da F. A. O. utilizar, mediante prévia autorização do respectivo Ministro, os serviços de qualquer dos Ministérios cujas funções estejam relacionadas com as actividades da F. A. O.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO (ARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:188

Organizada e em funcionamento a Direcção do Serviço de Fiscalização da Intendência Geral dos Abastecimentos, promove-se agora a extinção da Secção de Fiscalização, a que estiveram atribuídos os serviços cometidos àquela Direcção.

E, considerando o número e a natureza dos processos decorrentes dos delitos de carácter antieconómico, cria-se na Intendência Geral uma Secção de Contencioso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Secção de Fiscalização da Intendência Geral dos Abastecimentos.

Art. 2.º É criada na Intendência Geral dos Abastecimentos a Secção de Contencioso, com as atribuições seguintes:

1.º Dar parecer sobre as questões de carácter jurídico que sejam postas à Intendência Geral dos Abastecimentos e em especial promover o aperfeiçoamento das disposições reguladoras da prevenção e repressão dos delitos de natureza antieconómica;

2.º Estudar, informar e promover o andamento dos processos remetidos à Intendência Geral dos Abastecimentos pelas diversas entidades fiscalizadoras;

3.º Informar o intendente geral sobre os processos em que haja lugar a aplicar o disposto no artigo 26.º do decreto-lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946;

4.º Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo intendente geral.

§ único. Nos termos do artigo 16.º do decreto-lei n.º 35:007, de 13 de Outubro de 1945, considera-se delegada na Secção de Contencioso a competência para proceder à instrução preparatória nos processos que tenham por objecto crimes de açambarcamento, especulação, contra a economia nacional, matança clandestina, falta de exactidão de manifestos, circulação ou trans-